A instabilidade legislativa da natureza da ação penal nos crimes patrimoniais: uma análise do estelionato e do furto simples

The legislative instability of the nature of criminal prosecution in property crimes: an analysis of fraud and simple theft

Késia Valquíria Maciel da Costa[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
COSTA, Késia Valquíria Maciel da; SOUZA, Arthur Braga de. A instabilidade legislativa da natureza da ação penal nos crimes patrimoniais: uma análise do estelionato e do furto simples. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 184-208. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

Os crimes contra o patrimônio representam parcela significativa das demandas do Poder Judiciário e dos órgãos de segurança pública, com destaque para o furto simples e o estelionato. Embora semelhantes quanto à tutela do patrimônio e à ausência de violência ou grave ameaça, esses delitos receberam tratamentos distintos quanto à natureza da ação penal ao longo das alterações legislativas. O objetivo é analisar a instabilidade legislativa da natureza da ação penal no furto simples e no estelionato, examinando as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e pela Lei nº 15.397/2026 e seus reflexos na persecução penal. Trata-se de pesquisa bibliográfica e legislativa, com análise da legislação, da doutrina, da jurisprudência e de estudos sobre crimes patrimoniais e espécies de ação penal. Antes do Pacote Anticrime, ambos os delitos eram submetidos, em regra, à ação penal pública incondicionada. Com a Lei nº 13.964/2019, o estelionato passou a depender de representação da vítima, enquanto o furto simples permaneceu incondicionado. A Lei nº 15.397/2026 revogou o dispositivo que

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

condicionava a ação penal do estelionato, que retornou, em regra, à ação penal pública incondicionada. As sucessivas modificações revelam instabilidade na política criminal dos crimes patrimoniais e reforçam a necessidade de uma disciplina mais consolidada, que considere a vontade da vítima, os princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade e a eficiência dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Ação penal. Furto simples. Estelionato. Crimes patrimoniais. Instabilidade legislativa.

ABSTRACT

Property crimes represent a significant share of the caseload of the Judiciary and public security agencies, especially simple theft and fraud. Although similar in protecting property and in the absence of violence or serious threat, these offenses have received different treatment regarding the nature of criminal prosecution throughout Brazilian legislative changes. The objective is to analyze the legislative instability concerning the nature of criminal prosecution in simple theft and fraud, examining the changes introduced by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package) and Law No. 15,397/2026 and their effects on criminal prosecution. The study is based on bibliographic and legislative research analyzing legislation, legal scholarship, case law, and studies on property crimes and types of criminal prosecution. Before the Anti-Crime Package, both offenses were generally subject to unconditional public prosecution. Law No. 13,964/2019 made fraud dependent on the victim's representation, while simple theft remained unconditional. Law No. 15,397/2026 repealed the provision that conditioned prosecution for fraud, which returned, as a rule, to unconditional public prosecution. The successive amendments reveal instability in criminal policy on property crimes and reinforce the need for a more consistent framework that considers the victim's will, the principles of minimal intervention, subsidiarity, and fragmentation, and the efficiency of public security agencies and the Judiciary.

Keywords: Criminal prosecution. Simple theft. Fraud. Property crimes. Legislative instability.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, os crimes contra o patrimônio têm ocupado posição de destaque no cenário da criminalidade brasileira, correspondendo a uma parcela significativa das demandas submetidas ao Poder Judiciário

e aos órgãos de segurança pública. Entre os delitos patrimoniais mais recorrentes, encontram-se o furto simples e o estelionato, ambos caracterizados pela ausência de violência ou grave ameaça, além de apresentarem outras semelhanças.

Com a promulgação do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), o Direito Penal brasileiro passou por alterações significativas, inclusive no que se refere à natureza da ação penal de determinados delitos. Nesse contexto, modificou-se a disciplina da ação penal do estelionato, que passou a ser, como regra, pública condicionada à representação do ofendido, sem que a mesma alteração fosse estendida ao crime de furto simples, apesar das semelhanças entre os delitos e do histórico legislativo de propostas destinadas a também condicionar a respectiva persecução penal à manifestação da vítima.

Contudo, a recente Lei n.º 15.397/2026 revogou o dispositivo que condicionava a ação penal do estelionato à representação, evidenciando a oscilação legislativa quanto à definição de sua natureza jurídica. Essa alteração suscita questionamentos acerca da coerência do ordenamento jurídico e de seus reflexos na eficiência e na celeridade do sistema de Justiça, especialmente no que diz respeito à atuação do Ministério Público, da Polícia Judiciária e à persecução penal, bem como à relevância atribuída à vontade da vítima na iniciativa da atuação estatal.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo examinar as alterações legislativas relativas aos crimes contra o patrimônio e discutir seus impactos no ordenamento jurídico, além de investigar a possibilidade de reanálise da natureza da ação penal dos crimes de estelionato e furto simples. Para tanto, utiliza-se pesquisa bibliográfica e legislativa, mediante análise da doutrina pertinente ao tema.

Diante disso, o trabalho divide-se em três capítulos. Inicialmente, aborda-se o *jus puniendi* e as modalidades de ação penal previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas ações penais relativas aos crimes de furto simples e estelionato. Em seguida, examinam-se as altera-

ções legislativas referentes à natureza da ação penal do estelionato, antes e após o Pacote Anticrime. Por fim, analisa-se a instabilidade legislativa e a ausência de uniformidade quanto à disciplina da ação penal, especialmente diante da recente reforma.

1 O JUS PUNIENDI E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A princípio, o *jus puniendi* pode ser compreendido como o direito-dever do Estado de punir aqueles que violam as normas jurídicas. Sua natureza é "abstrata, genérica e impessoal, posto que, pairando em potencial, não se dirige a determinada pessoa ou fato, mas ao corpo social" (Marcão, 2024, p. 17).

O Estado pode recorrer tanto à esfera penal quanto à civil para aplicar as consequências jurídicas cabíveis, por meio de penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos (penas alternativas) ou, ainda, da reparação dos danos causados pelo crime. Essa atuação fundamenta-se na soberania estatal e na teoria do contrato social, segundo a qual o Poder Público assume a responsabilidade de manter a ordem e proteger a sociedade, respeitando princípios norteadores, como a legalidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

O *jus puniendi* pode ser compreendido sob duas perspectivas: a objetiva ou abstrata, que consiste na criação das normas penais pelo Poder Legislativo, impondo aos cidadãos o dever de não as infringir; e a subjetiva ou concreta, que corresponde ao direito do Estado de exercer, por meio do Poder Judiciário, a pretensão punitiva em face do eventual infrator. Nesse sentido: "Quando ocorre a prática de um delito, o jus puniendi deixa de ser abstrato e passa para o plano concreto. Aquilo que era um direito em potencial passa a ser um direito em face de determinada pessoa (Marcão, 2024, p. 17)".

Para que o Estado exerça concretamente sua pretensão punitiva, deve recorrer à ação penal, instrumento jurídico destinado a provocar a atuação do Poder Judiciário. Assim, a ação penal constitui o meio formal

pelo qual se busca a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto, mediante a submissão da pretensão punitiva à apreciação jurisdicional. Nesse sentido, Capez (2025, p. 84) afirma que a ação penal "[...] consiste no direito do Estado à aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto com a satisfação punitiva".

As ações penais são classificadas em públicas e privadas. As ações penais públicas podem ser incondicionadas, condicionadas à representação do ofendido ou condicionadas à requisição do Ministro da Justiça. As ações penais privadas, por sua vez, podem ser exclusivamente privadas, personalíssimas ou subsidiárias da pública. A ação penal apresenta as seguintes características:

> I – direito autônomo, que não se confunde com o direito material que se pretende tutelar;
>
> II – direito abstrato, que independe do resultado final do processo;
>
> III – direito subjetivo, pois seu titular pode exigir do Estado-juiz a prestação jurisdicional;
>
> IV – direito público, uma vez que a atividade jurisdicional cuja atuação se pretende provocar possui natureza pública (Capez, 2025, p. 84).

Antes de abordar as espécies de ações penais, é importante destacar que, assim como ocorre no processo civil, o exercício da ação penal depende do preenchimento de determinadas condições ou requisitos, cuja ausência poderá resultar na rejeição da denúncia ou da queixa.

Essas condições são classificadas em genéricas e específicas. As genéricas devem estar presentes, em regra, no exercício da ação penal, independentemente da natureza do delito, por constituírem requisitos para o exercício do direito de ação.

Segundo Avena (2023, p. 219), são condições genéricas: a) possibilidade jurídica do pedido, correspondente à viabilidade de procedência da ação penal; b) interesse de agir, relacionado à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito; c) legitimidade *ad causam*

ativa, atribuída ao Ministério Público, nas ações penais públicas, e ao ofendido, nas ações penais privadas; e d) legitimidade passiva, que diz respeito à pessoa contra quem a ação é proposta, isto é, o acusado ou querelado, maior de 18 anos (grifo nosso).

Quanto às condições específicas, estas estão presentes apenas em determinadas ações penais e correspondem a exigências de natureza processual previstas em lei, que condicionam o exercício da ação. Referem-se aos requisitos necessários à instauração da persecução penal e não envolvem diretamente aspectos relacionados ao mérito. São exemplos dessas condições as hipóteses em que a lei exige a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia (Avena, 2023, p. 223).

Nesse sentido, as ações penais dividem-se em dois grandes grupos: públicas e privadas. De acordo com o art. 100 do Código Penal: "A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido" (Brasil, 1940). Assim, a ação penal pública constitui a regra, enquanto a ação penal privada representa exceção, dependendo de previsão legal expressa.

A titularidade constitui um dos elementos que distinguem essas modalidades. A ação penal privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, considerando-se a atribuição legal conferida ao particular para dar início à persecução penal nas hipóteses expressamente previstas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público possui autonomia funcional e administrativa. Entre suas funções institucionais, previstas no art. 129, inciso I, está a de "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei". Essa disposição constitui o fundamento normativo da legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento das ações penais públicas, sejam elas incondicionadas ou condicionadas à representação do ofendido (Brasil, 1988).

A ação penal pública incondicionada tem como titular o Ministério Público, conforme o art. 24 do Código de Processo Penal. Seu exercício independe da manifestação de vontade da vítima, de seu representante legal ou de qualquer outro interessado. Essa modalidade é orientada pelos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e da oficialidade, entre outros, não se admitindo renúncia ou perdão por parte do ofendido como forma de impedir o prosseguimento da persecução penal (Avena, 2023, p. 225).

Essa modalidade de ação constitui a regra geral no processo penal brasileiro e é aplicável, entre outros, a crimes como homicídio (art. 121 do Código Penal), roubo (art. 157 do Código Penal) e estupro (art. 213 do Código Penal).

Quanto aos prazos para o oferecimento da denúncia nos crimes de ação penal pública incondicionada, o art. 46 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de cinco dias, quando o indiciado estiver preso, e de quinze dias, quando estiver em liberdade. Em ambos os casos, a contagem inicia-se na data em que o Ministério Público recebe os autos do inquérito policial ou as peças de informação, ressalvadas as exceções previstas em leis ou procedimentos especiais (Brasil, 1941).

No âmbito da ação penal pública, há também a modalidade condicionada à requisição do Ministro da Justiça. Nessa hipótese, a requisição constitui uma exigência legal para o exercício da ação penal pelo Ministério Público, em situações excepcionais nas quais se considera relevante a manifestação ministerial, em razão de interesses políticos, diplomáticos ou institucionais do Estado (Nucci, 2025, p. 228).

A ação penal pública condicionada à representação, prevista no art. 24, *caput*, do Código de Processo Penal, embora pública, depende da manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia. Essa exigência está em consonância com o art. 100, § 1.º, do Código Penal, segundo o qual a ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o

exigir, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. Portanto, permanece exclusiva do Ministério Público a iniciativa para o ajuizamento da ação penal, mediante denúncia (Avena, 2023, p. 226).

A representação da vítima integra o contexto das condições específicas da ação penal e constitui uma *delatio criminis* postulatória, pois aquele que a formula não apenas comunica a ocorrência de um crime à autoridade, mas também manifesta o interesse na instauração da persecução penal. Pode ser oferecida por procurador do ofendido, desde que este possua poderes especiais, não sendo necessário que seja advogado, mas devendo ser pessoa maior de 18 anos (Nucci, 2025, p. 224).

Na ação penal condicionada à representação, admite-se a retratação do ofendido até o oferecimento da denúncia. Além disso, a vítima dispõe do prazo de seis meses, contado a partir do conhecimento da autoria do delito, para exercer o direito de representação. Nas hipóteses em que a vítima é menor de idade, a contagem do prazo deve observar as regras legais aplicáveis à sua capacidade e à atuação de seu representante. Quanto à requisição do Ministro da Justiça, não há prazo decadencial específico, podendo ser formulada enquanto não estiver extinta a punibilidade.

Ressalta-se que, nessa modalidade de ação, em caso de morte do ofendido ou de sua ausência declarada judicialmente, o direito de representação poderá ser exercido pelas pessoas indicadas em lei, observada a ordem legal: cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, conjunto conhecido pela sigla CADI. São exemplos de crimes sujeitos à representação a ameaça (art. 147 do Código Penal) e, em determinadas hipóteses, a lesão corporal leve ou culposa (art. 129 do Código Penal).

A ação penal privada está prevista no art. 30 do Código de Processo Penal, segundo o qual ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo cabe intentar a ação privada. A titularidade constitui um dos principais elementos que a diferenciam da ação penal pública, pois o

Estado atribui ao ofendido a iniciativa da persecução penal, mediante o exercício do *jus accusationis*, de forma exclusiva ou subsidiária. Essa atribuição, contudo, não transfere ao particular o poder estatal de punir, mas apenas a iniciativa de acusar, nas hipóteses previstas em lei (Mossin, 2010, p. 144).

A ação penal privada abrange, em sua maioria, crimes contra a honra, como calúnia (art. 138 do Código Penal), difamação (art. 139 do Código Penal) e injúria (art. 140 do Código Penal), além de hipóteses específicas, como determinadas formas do crime de dano (art. 163 do Código Penal).

A ação penal privada é regida pelos princípios da oportunidade, da disponibilidade e da iniciativa da parte. Divide-se em: a) ação penal privada exclusivamente privada, que constitui a modalidade comum; b) ação penal privada personalíssima, na qual somente o próprio ofendido pode ajuizar a ação, não se admitindo substituição no polo ativo; e c) ação penal privada subsidiária da pública, cabível quando se tratar de crime de ação originalmente pública e o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal. Nessa última hipótese, o ofendido poderá apresentar queixa subsidiária, nos termos do art. 29 do Código de Processo Penal:

> Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. (Brasil, 1941).

No contexto das ações penais privadas, o ofendido deve apresentar a queixa-crime, como regra, no prazo decadencial de seis meses, sob pena de decadência, que consiste na perda do direito de exercer a ação em razão do decurso do prazo estabelecido em lei, com a consequente extinção da punibilidade do agente. Essa regra aplica-se à ação penal privada exclusivamente privada e à personalíssima.

Na ação penal privada subsidiária da pública, por sua vez, o prazo para o oferecimento da queixa começa a fluir após o término do prazo legal para o Ministério Público oferecer a denúncia. A decadência também pode atingir o direito de representação nas ações penais públicas condicionadas (Nucci, 2025, p. 229).

2 CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, os crimes contra o patrimônio encontram fundamento constitucional na proteção dos direitos fundamentais, entre os quais se destaca o direito à propriedade, expressamente assegurado pela Constituição Federal.

A proteção constitucional do patrimônio encontra amparo no art. 5.º, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Ademais, o inciso XXII do mesmo artigo, que expressamente estabelece: "é garantido o direito de propriedade".

O direito à propriedade é inviolável, integra o rol dos direitos fundamentais e legitima a incriminação, pelo legislador ordinário, das condutas atentatórias ao patrimônio alheio (Masson, 2026, p. 333).

Esse conjunto de delitos abrange condutas que têm como bem jurídico protegido o patrimônio da vítima, incluindo crimes como furto, roubo e estelionato, entre outros. Nesse contexto, evidencia-se a relevância da análise e da discussão acerca dessas infrações penais.

Historicamente, os crimes patrimoniais acompanham a sociedade e suas transformações sociais e tecnológicas. Além dos impactos econômicos diretos, também afetam a sensação de segurança da população e desafiam não apenas o sistema penal, mas também as políticas públicas de se-

gurança, que precisam se adaptar para prevenir as diferentes formas, cada vez mais sofisticadas e tecnológicas, utilizadas pelos agentes para lesar o patrimônio alheio.

Ao longo dos anos, esses delitos permaneceram expressivos no cenário da criminalidade brasileira, correspondendo, atualmente, a uma parcela significativa tanto das demandas submetidas ao Poder Judiciário quanto das ocorrências registradas pelos órgãos de segurança pública.

Segundo dados divulgados pelo *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*, somente em 2023 foram registradas, nas delegacias de todo o país, 937.294 ocorrências de roubo e furto de celulares, o equivalente a quase dois aparelhos subtraídos por minuto. Além disso, foram registrados 1.965.353 casos de estelionato em todo o território nacional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 82).

Pode-se considerar que o crescimento dos índices de estelionato está relacionado às transformações culturais decorrentes do avanço tecnológico e à ampliação do acesso ao ambiente cibernético por meio dos *smartphones*, fatores que aumentam a exposição digital da população e podem ampliar sua vulnerabilidade a fraudes virtuais.

No âmbito dos crimes contra o patrimônio, este artigo confere ênfase aos delitos de furto simples e estelionato.

O furto simples constitui um dos crimes patrimoniais mais comuns e está previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal. Consiste na conduta de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sem o emprego de violência ou grave ameaça. A pena prevista é de reclusão, de um a quatro anos, e multa (Brasil, 1940).

É importante destacar que a principal distinção entre furto e roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, reside no emprego de violência ou grave ameaça neste último, elemento que não integra a descrição típica do furto. Embora fundamental, essa diferença costuma gerar confusão entre pessoas que não possuem conhecimento jurídico mais aprofundado.

O momento consumativo do furto ainda é objeto de debate doutrinário. Todavia, em regra, a consumação ocorre quando a coisa subtraída sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima e ingressa na esfera de disponibilidade do agente, configurando a inversão da posse, ainda que por breve período (Nucci, 2025, p. 643).

O Código Penal prevê outras modalidades de furto além da simples, entre as quais se destaca o furto qualificado, disciplinado no art. 155, § 4.º. Trata-se de forma mais gravosa do delito, caracterizada pela presença de circunstâncias específicas, como rompimento de obstáculo, abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, emprego de chave falsa e concurso de duas ou mais pessoas. O dispositivo também contempla hipótese relacionada a bens que comprometam o funcionamento de órgãos públicos ou de estabelecimentos que prestem serviços públicos essenciais.

Há, ainda, o furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2.º, do Código Penal. Essa modalidade ocorre quando o agente é primário e a coisa subtraída é de pequeno valor. Nessa hipótese, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa.

Também merece destaque a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, desde que estejam presentes os requisitos pertinentes. Para tanto, não basta a restituição imediata e integral do bem subtraído à vítima, tampouco o reduzido valor da coisa, pois, se assim fosse, deixariam de existir a forma tentada do delito e a própria figura do furto privilegiado (Masson, 2025, p. 334).

De acordo com o entendimento atribuído ao Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.205, a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

Por sua vez, o estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, consiste em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que

induza ou mantenha a vítima em erro. A pena prevista é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, ressalvadas as disposições específicas aplicáveis a determinadas hipóteses. O Código Penal também prevê a forma privilegiada desse delito, permitindo ao juiz aplicar o disposto no art. 155, § 2.º, desde que preenchidos os requisitos legais.

O Código Penal também prevê modalidades específicas de estelionato e causas de aumento de pena. Nesse sentido, o § 4.º do art. 171 estabelece que a pena será aumentada de um terço ao dobro se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (Brasil, 1940).

Diferentemente do que ocorre no furto, no estelionato não há subtração direta do patrimônio da vítima. O agente emprega meios fraudulentos para induzi-la ou mantê-la em erro, levando-a, em razão do engano, a colaborar para a produção do próprio prejuízo patrimonial.

Esse tipo penal constitui uma das principais modalidades de crimes contra o patrimônio. Sua consumação ocorre quando o agente obtém a vantagem ilícita e se verifica o correspondente prejuízo patrimonial, sendo desnecessária a permanência dessa vantagem em seu patrimônio por período prolongado.

A fraude constitui a essência do estelionato e representa seu elemento central. A própria denominação do delito deriva do latim *stellio*, termo associado ao camaleão. A esse respeito, Nélson Hungria comenta:

> Como expressão, entre muitas, do instinto do menor esforço na luta pela existência, pode dizer-se que a fraude é de todos os tempos. Até mesmo entre os seres inferiores, são identificáveis processos caracteristicamente fraudulentos. (...) Fraude é o mimetismo dissimulador do camaleão (de cujo nome latino *stellio* derivou, precisamente, o vocábulo estelionato), a ardilosa *mise-en-scène* da aranha na caça aos insetos, o comodismo solerte do cuco, que deposita os ovos, para a incubação, nos ninhos de outros pássaros (Hungria, 1958, p. 166).

Dessa forma, são elementos fundamentais do estelionato: o emprego de fraude; a indução ou manutenção da vítima em erro; a obtenção de vantagem ilícita; e o correspondente prejuízo patrimonial.

É importante abordar a natureza da ação penal nos crimes de furto e estelionato antes das alterações promovidas pelo denominado Pacote Anticrime. Como explicado anteriormente, cada infração penal possui uma disciplina própria quanto à persecução penal, não sendo diferente no âmbito dos crimes contra o patrimônio.

No caso do furto, a ação penal sempre foi considerada pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público oferecer a denúncia independentemente da vontade da vítima. Embora o delito atinja o patrimônio individual, também afeta a ordem social, o que fundamenta a atuação estatal na persecução penal.

Quanto ao estelionato, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, também prevalecia a ação penal pública incondicionada, independentemente de manifestação da vítima. Nesse contexto, observa-se que ambos os delitos recebiam tratamento semelhante quanto à iniciativa da persecução penal, além de tutelar o mesmo bem jurídico.

3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PERTINENTES

Nos últimos anos, diferentes alterações legislativas modificaram os crimes contra o patrimônio, especialmente no que se refere às penas e à natureza da ação penal. Para este trabalho, destacam-se a Lei nº 13.964/2019, o Projeto de Lei nº 1.244/2011 e a Lei nº 15.397/2026, considerando-se, em perspectiva histórica, as principais alterações promovidas por esses instrumentos normativos.

3.1 LEI N° 13.964/2019 – PACOTE ANTICRIME

A promulgação da Lei nº 13.964/2019 promoveu uma série de mudanças relevantes no ordenamento jurídico brasileiro. Entre elas, destaca-

se a alteração da natureza da ação penal do crime de estelionato, que passou a ser, como regra, de ação penal pública condicionada à representação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no § 5º do art. 171 do Código Penal. Esse regime permaneceu vigente até a edição de nova alteração legislativa, ocorrida em 2026.

> Art. 171. .....
>
> § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:
>
> I - a Administração Pública, direta ou indireta;
>
> II - criança ou adolescente;
>
> III - pessoa com deficiência mental; ou
>
> IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.” (NR) (Brasil, 2019).

Durante a vigência dessa alteração, a exigência de representação conferiu à vítima maior autonomia para decidir sobre o prosseguimento da persecução penal. Além disso, especialmente em casos envolvendo pequenos valores, essa exigência favoreceu a possibilidade de soluções consensuais, sem a necessidade de instauração ou continuidade de um processo criminal.

A necessidade de representação também pode incentivar a busca por soluções consensuais mediante o ressarcimento do prejuízo, funcionando como um filtro processual. Essa medida pode contribuir para a redução da sobrecarga policial e judicial, para a prevenção da prescrição de crimes mais graves, mediante a melhor distribuição de recursos, e para a diminuição da superlotação carcerária. Ademais, reforça a aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado nos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça.

Diante do crescimento dos casos de estelionato no ambiente digital, torna-se importante que o Estado busque mecanismos mais eficientes de atuação, com foco na celeridade e na racionalização dos recursos públicos. Nesse contexto, a definição da natureza da ação penal pode influ-

enciar a distribuição dos recursos destinados à segurança pública, permitindo maior atenção às infrações mais graves e aos casos em que a vítima manifeste interesse no prosseguimento da persecução penal.

A alteração promovida pelo Pacote Anticrime, em 2019, também abriu espaço para a discussão acerca da possibilidade de tratamento semelhante para o furto simples. Considerando as características comuns entre os crimes de estelionato e furto, questiona-se por que este último não foi incluído na alteração da natureza da ação penal, embora ambos tutelem o patrimônio e, em suas formas simples, não envolvam violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, questiona-se a possível incoerência da reforma legislativa que, ao condicionar a ação penal de um dos crimes patrimoniais recorrentes, deixou de contemplar o furto simples, apesar das semelhanças entre os delitos quanto ao bem jurídico tutelado e à ausência de violência ou grave ameaça.

No crime de furto simples, contudo, pode haver maior interesse público na repressão penal, em razão da própria estrutura típica da conduta e de seus efeitos sobre a sensação de segurança da coletividade, para além do prejuízo individual causado à vítima. Além disso, a subtração ocorre diretamente sobre a coisa alheia móvel.

Por outro lado, em determinadas hipóteses, a reparação do dano ou a restituição da coisa pode atender de maneira mais satisfatória aos interesses da vítima. Nesses casos, o condicionamento da ação penal à representação poderia evitar a instauração de processos criminais de menor relevância patrimonial e, eventualmente, indesejados pela própria vítima, que poderia preferir uma solução consensual ou extrajudicial.

3.2 PROJETO DE LEI N° 1.244/2011

Há um histórico legislativo de discussão acerca da natureza da ação penal do crime de furto. O Projeto de Lei nº 1.244/2011, de autoria do deputado João Campos, propõe que a ação penal relativa ao furto de pe-

queno valor passe a ser pública condicionada à representação. A proposta também prevê a alteração da pena aplicável ao furto privilegiado, estabelecendo pena de detenção de seis meses a dois anos, e define como furto de pequeno valor a subtração que não ultrapasse o valor de um salário mínimo (Câmara dos Deputados, 2011).

A proposta permanece pronta para apreciação pelo Plenário, demonstrando que o debate acerca da possibilidade de condicionamento da ação penal do furto já ocorre há vários anos. A alteração promovida pelo Pacote Anticrime no tratamento jurídico do estelionato também reforçou a discussão sobre a possibilidade de reavaliar a natureza da ação penal aplicável ao furto simples.

A medida poderia contribuir para uma atuação mais eficiente dos órgãos de segurança pública, tendo em vista que o elevado volume de ocorrências compromete a capacidade investigativa da polícia, que precisa distribuir seus recursos e seu tempo entre diferentes demandas, inclusive aquelas relacionadas a crimes de maior gravidade.

A sobrecarga de procedimentos constitui um dos principais obstáculos enfrentados pelas unidades policiais e pelo sistema de justiça:

> Dada a facilidade de acesso à justiça e a melhor interação social, com afastamento paulatino da autotutela, o Judiciário pátrio sofre com o intenso volume processual e a carência de material humano, fatores que atrasam as decisões e sentenças. Mesmo com o alavancar tecnológico propiciado pelos computadores e sistemas de movimentação processual, o volume de procedimentos é enorme. Um dos motivos que agrava essa situação é o grande número de pequenos furtos, apurados via inquérito policial, dada a obrigatoriedade de instauração dos Autos devido a ação penal incondicionada. Essa realidade acaba por comprometer o julgamento, e apuração, de crimes mais graves, acarretando, não raro, a prescrição, e consequente, impunidade em tais casos. (Rebolças, 2018).

A doutrina contemporânea defende o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, de modo que a intervenção penal deve ser reservada como última alternativa para a proteção dos bens jurídicos.

> [...] aos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, o Direito Penal apenas deve ser utilizado contra ofensas intoleráveis a determinados bens jurídicos e nos casos em que os demais ramos do Direito não se mostrem suficientes para protegê-los. Dessa forma, entende-se que o Direito penal não deve ocupar-se de bagatelas. (Masson, 2025, p. 334).

Vale ressaltar que, em países como a Itália, o tratamento jurídico conferido ao furto simples adota critérios que condicionam, em determinadas hipóteses, o exercício da persecução penal à iniciativa da vítima. De acordo com o Código Penal italiano, a regra geral estabelece a procedibilidade mediante *querela*, ressalvadas as hipóteses relacionadas às circunstâncias previstas no art. 61, inciso 7, e no art. 625 do referido Código, evidenciando um modelo que busca racionalizar a intervenção estatal (Itália, 1930).

3.3 ANÁLISE DA LEI 15.397/2026

A Lei nº 15.397/2026, sancionada em 30 de abril de 2026 e publicada no Diário Oficial da União em 4 de maio do mesmo ano, promoveu alterações relevantes no tratamento penal dos crimes contra o patrimônio, especialmente mediante o aumento das penas aplicáveis a diversos delitos. Entre as modificações introduzidas, destaca-se a revogação do § 5º do art. 171 do Código Penal, conforme previsto no art. 3º da referida lei, medida que repercute diretamente na natureza da ação penal aplicável ao estelionato (Brasil, 2026).

Com a revogação do § 5º do art. 171 do Código Penal, deixou de existir a regra especial que condicionava, como regra, a persecução penal do estelionato à representação da vítima. Assim, o delito voltou a se submeter, como regra, à ação penal pública incondicionada.

No Estado do Acre, durante a vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o crime de estelionato integrava o rol de delitos abrangidos pelo Projeto Pacificar, iniciativa desenvolvida pela Polícia Civil do Estado do Acre para a resolução consensual de conflitos por meio de acordos ex-

trajudiciais entre as partes. O projeto oferece às vítimas de crimes de ação penal pública condicionada à representação uma alternativa à persecução penal, contribuindo para a triagem dos boletins de ocorrência e para a identificação dos casos que demandam o prosseguimento da persecução penal.

Segundo publicação oficial da Casa Civil do Estado do Acre, entre janeiro e agosto de 2025, foram realizadas 721 audiências de conciliação, das quais resultaram 636 acordos, correspondentes a um índice de efetivação de 88,21%, demonstrando a utilização de mecanismos voltados à busca de soluções mais céleres e participativas para os conflitos (Casa Civil, 2025).

Esses dados demonstram que, enquanto o estelionato estava sujeito à representação da vítima, mecanismos consensuais, como o Projeto Pacificar, encontravam espaço para atuar na busca de soluções mais céleres para os conflitos. A iniciativa também poderia funcionar como um instrumento de triagem das demandas apresentadas à delegacia, contribuindo para a otimização do tempo e dos recursos dos investigadores.

Entretanto, com a reforma legislativa promovida pela Lei nº 15.397/2026, o crime de estelionato voltou a ser de ação penal pública incondicionada, deixando de se enquadrar, segundo os critérios descritos, no âmbito de atuação do Projeto Pacificar, destinado à resolução consensual de conflitos envolvendo crimes condicionados à representação da vítima. Dessa forma, a alteração legislativa restringe a possibilidade de solução extrajudicial desses conflitos no âmbito do projeto, independentemente da vontade da vítima.

3.4 A INSTABILIDADE LEGISLATIVA NA POLÍTICA DOS CRIMES PATRIMONIAIS

A oscilação legislativa no tratamento da ação penal do estelionato evidencia a ausência de estabilidade na política criminal relativa aos crimes patrimoniais. A alteração promovida pelo Pacote Anticrime e a posterior revogação da regra que condicionava a persecução penal à re-

presentação da vítima demonstram a existência de diferentes orientações legislativas quanto à participação do ofendido e à atuação estatal nesses delitos.

A Lei nº 15.397/2026 poderá produzir impactos tanto nas unidades policiais quanto no sistema de justiça criminal, em razão do possível aumento da demanda por procedimentos investigativos e pela persecução penal. Além disso, a restrição das alternativas de resolução consensual poderá reduzir a filtragem anteriormente proporcionada pelo Projeto Pacificar, contribuindo para a sobrecarga dos órgãos responsáveis pela persecução penal e, potencialmente, do sistema prisional.

Quanto ao furto simples, permanece relevante o debate acerca da possibilidade de adoção de mecanismos que considerem a vontade da vítima em hipóteses de menor gravidade patrimonial.

Ao contrário do estelionato, o furto não passou por alterações legislativas que condicionassem sua ação penal à representação da vítima. Dessa forma, tornar a ação penal do furto simples pública condicionada à representação poderia representar um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, promovendo maior celeridade na tramitação dos processos relativos a crimes patrimoniais e permitindo o direcionamento de recursos para a apuração e o julgamento de infrações de maior expressividade econômica. Essa medida também poderia contribuir para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário (Nogueira, 2021, p. 32).

Além de aproximar o sistema penal do princípio da intervenção mínima do Estado, a medida poderia valorizar a vontade da vítima e racionalizar a atuação estatal nos casos em que se mostrasse adequada. Nesse contexto, propõe-se a reavaliação da natureza da ação penal aplicável aos crimes de estelionato e furto simples, considerando suas características específicas e os efeitos jurídicos e institucionais das alterações legislativas examinadas neste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, analisou-se a evolução histórica da natureza da ação penal nos crimes contra o patrimônio, com enfoque nos delitos de furto simples e estelionato. Foram examinadas as alterações legislativas promovidas pelo Pacote Anticrime e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto ao condicionamento da ação penal do estelionato à representação da vítima, medida que passou a conferir maior relevância à sua vontade em relação ao prosseguimento da persecução penal contra o autor da infração.

Nesse contexto, foram discutidos os possíveis benefícios dessa alteração legislativa. Embora as ocorrências de estelionato tenham aumentado, fenômeno que pode estar relacionado ao avanço tecnológico, à globalização e à expansão do ambiente cibernético, o condicionamento da ação penal à representação aproximou o ordenamento jurídico dos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal.

A alteração da natureza da ação penal do estelionato também foi associada à possibilidade de redução da sobrecarga do Poder Judiciário e dos órgãos de segurança pública, permitindo o direcionamento de recursos para demandas relacionadas a crimes de maior gravidade. Além disso, apontou-se a possibilidade de reflexos na redução da população carcerária, especialmente diante da existência de condenações por crimes patrimoniais de menor gravidade, como o furto simples envolvendo valores reduzidos.

Durante a vigência do regime instituído pelo Pacote Anticrime, ganhou relevância a discussão sobre a possibilidade de equiparar a natureza da ação penal dos crimes de estelionato e furto simples. Nesse cenário, questionou-se a opção legislativa de não incluir o furto simples na reforma, submetendo-o também à representação da vítima.

A discussão sobre a alteração da natureza da ação penal do furto, contudo, possui antecedentes legislativos, remontando ao Projeto de Lei nº 1.244/2011, que propôs a flexibilização do tratamento jurídico conferido ao furto de pequeno valor. A proposta também possibilitou discutir a aproximação da legislação brasileira a modelos adotados em outros países, nos quais existem soluções legislativas específicas para infrações patrimoniais de menor gravidade.

Entretanto, durante o desenvolvimento deste trabalho, sobreveio a Lei nº 15.397/2026, que revogou a exigência de representação para o crime de estelionato, restabelecendo, como regra, a ação penal pública incondicionada. Com isso, a diferença de tratamento entre os delitos de estelionato e furto simples deixou de decorrer da exigência de representação anteriormente aplicável ao primeiro. A alteração, contudo, também evidenciou a instabilidade legislativa e a ausência de uma orientação uniforme e duradoura quanto à persecução penal dos crimes patrimoniais.

Diante dessas considerações, mostra-se relevante reavaliar, de forma sistemática, a natureza da ação penal mais adequada aos crimes de furto simples e estelionato, considerando suas semelhanças e particularidades, bem como as vantagens e desvantagens de cada modelo. Essa análise deve levar em conta não apenas a vontade da vítima, mas também a utilização racional dos recursos estatais, de modo a promover maior coerência com os princípios que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

Busca-se, assim, contribuir para o debate sobre mecanismos mais eficientes de enfrentamento dos crimes patrimoniais, capazes de favorecer a recuperação ou a reparação dos prejuízos suportados pela vítima e de reduzir a sobrecarga dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal, sem desconsiderar a necessidade de recursos adequados para investigar e combater práticas criminosas cada vez mais sofisticadas.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3º seção). **Recurso Especial 2062375/AL e 2062095/AL**. Definir se a restituição imediata e integral do bem furtado constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 12 de Dezembro de 2023**.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1205&cod_tema_final=1205 Acesso em: 02 de mai. de 2026.

BRASIL. Câmara Legislativa. Projeto de Lei n° 1244 de 2011. **Altera o §2º, do art. 155, do Decreto-Lei n/ 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código penal**. Brasília, DF: Câmera dos Deputados, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=50077. Acesso em 14 de mai. de 2026

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2026

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.397 de 2026. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato e receptação.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15397.htm. Acesso em: 7 mai. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 32ª Edição 2025. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/. Acesso em: 23 fev. 2026.

CASA CIVIL**. Núcleo Pacificar realiza mutirão de conciliações na Cidade do Povo e reforça atuação preventiva em Rio Branco**. *Portal da Casa Civil*, Rio Branco, 12 set. 2025. Disponível em: https://casacivil.ac.gov.br/portal/noticias/categoria/noticias/14194. Acesso em: 18 ago. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ***Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*****.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/093a13cc-8116-4702-83ae-623e54842076/download. Acesso em: 29 mar. 2026

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

ITÁLIA. Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398**.** ***Approvazione del testo definitivo del Codice Penale.*** **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana,** Roma, n. 251, 26 out. 1930. Disponível em: https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.codiceRedazionale=030U1398. Acesso em: 8 out. 2026.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal** . 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* pág.18. ISBN 9786555598872. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/. Acesso em: 21 fev. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal** - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 18ª Edição 2025. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996369/ . Acesso em: 02 mai. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal** - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 19ª Edição 2026. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998707/. Acesso em: 05 abr. 2026.

MOSSIN, Heráclito A. **Compêndio de Processo Penal:** Curso Completo. Barueri: Manole, 2010. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446423/. Acesso em: 22 fev. 2026.

NOGUEIRA, João Pedro Souza. **A possibilidade do furto simples se tornar condicionado a representação**. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro

Universitário Barão de Mauá, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: https://repositorio.baraodemaua.br/handle/123456789/166. Acesso em: 12 mai. de 2026

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996642/. Acesso em: 24 fev. 2026.

REBOUÇAS, Endgel. *Ação penal condicionada no delito de furto simples*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5556, 17 set. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68604. Acesso em: 2 mai. 2026.